



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Segunda-feira, 27 de maio de 2024

Ano IX | Edição nº 1634

Página 1 de 6

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Razões de Veto	2
Editais	5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Getulina, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Getulina poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.getulina.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Getulina

CNPJ 44.528.842/0001-96

Praça Bernardino de Campos, 184

Telefone: (14) 3552-9222

Site: www.getulina.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Câmara Municipal de Getulina

CNPJ 49.890.155/0001-30

Rua Wenceslau Braz, 241

Telefone: (14) 3552-1066

Site: www.camaragetulina.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Getulina garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.getulina.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Segunda-feira, 27 de maio de 2024

Ano IX | Edição nº 1634

Página 2 de 6

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

Decreto nº 3.414 de 24 de maio de 2024.

Eu, ANTONIO CARLOS MAIA FERREIRA, Prefeito Municipal de Getulina, usando das atribuições que me são conferidas por Lei.....

DECRETO:

Artigo 1º - Fica decretado **FACULTATIVO** o ponto nas Repartições Públicas Municipais, no dia 31 de maio de 2024.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Getulina: 24 de maio de 2024.

ANTONIO CARLOS MAIA FERREIRA

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Getulina, em data supra.

ANA LIGIA G. DE SOUZA ALVES IWAKAMI

Chefe de Gabinete e Relacionamento

Razões de Veto

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 022, DE 5 DE ABRIL DE 2024.

Mensagem nº 28/2024 do Excelentíssimo Prefeito Municipal

Getulina/SP, 27 de maio de 2024.

Senhor Presidente.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 47, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 022, de 2024, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 2050, de autoria da Nobre Vereadora Aparecida de Fatima Bernardes Zanco sob o Processo Legislativo Nº 0083/2024.

De iniciativa parlamentar, a proposição "DISPOE SOBRE A PROIBICAO DE SE ALIMENTAR POMBOS URBANOS, NO AMBITO DO MUNICIPIO DE GETULINA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS", e cria obrigação ao Poder Executivo Municipal em fiscalizar os infratores, e prestar auxílio na remoção dos ninhos mediante a acionamento da Defesa Civil. Pretende ainda criar tipo penal, pelo qual sujeita aos infratores a responsabilização penal do artigo 268 do Código Penal, que dispõe sobre "Infração de medida sanitária preventiva".

Nada obstante os respeitáveis propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a desacolher totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº. 22, de 5 de abril de 2024, por vício de inconstitucionalidade, o que faço

pelas razões a seguir expostas.

I DA FUNDAMENTAÇÃO

1 É do seguinte teor o texto do Projeto de Lei Ordinária nº 22, de 5 de abril de 2024:

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE SE ALIMENTAR POMBOS URBANOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GETULINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica proibido alimentar e/ou manter abrigo para alojamento de pombos urbanos, no âmbito Município de Getulina.

Art. 2º. Os proprietários de imóveis com infestação de pombos deverão providenciar redes e outros obstáculos para dificultar o seu pouso e nidificação.

Parágrafo único. Nos locais onde já existam ninhos, os proprietários deverão retirá-los antes de efetuar o fechamento do local, podendo acionar a Defesa Civil para auxílio.

Art. 3º. O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor de 12 (doze) Valor Financeiro Municipal de Referência - VFMR, aplicada em dobro em caso de reincidência;

Art. 4º. Sem prejuízo das sanções administrativas de que trata o artigo anterior, o transgressor dos termos desta Lei poderá ser responsabilizado na esfera criminal, nos termos do artigo 268, do Código Penal, que trata do crime de "Infração de medida sanitária preventiva".

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2024

Aparecida de Fátima Bernardes Zanco
(Vereadora)

2 O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tem entendimento firmado de que são inconstitucionais atos legislativos que obrigam o Poder Executivo a praticar atos de gestão do Município, como os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da presente lei, que obrigam a Administração Municipal a exercer o poder de polícia, o poder regulamentar e a instituir políticas de controle de pragas urbanas, vejamos:

"Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional, não só inócua ou rebarbativa, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir. O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência" (ADI nº 0012675-88.2006.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Mohamed Amaro, j. 15/08/07).

3 O legislador não pode impor ao Poder Executivo o dever de fiscalizar ou de instituir políticas públicas sem macular a separação, independência e harmonia que deve



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Segunda-feira, 27 de maio de 2024

Ano IX | Edição nº 1634

Página 3 de 6

reinar entre os Poderes da República (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

4 Independência dos Poderes que para JOSÉ AFONSO DA SILVA “significa (a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros, nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais”; **para em seguida concluir que a harmonia entre os Poderes** “verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito” (**Comentário Contextual à Constituição, Malheiros, 3ª edição, 2007, pág. 44, grifei**).

5 Nesse cenário, e com todas as vênias, o texto disposto no Projeto de Lei Ordinária nº 22, de 5 de abril de 2024 é, na verdade, uma clara e explícita ofensa a Constituição Federal, à Carta Estadual e a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo esse o poder competente originário para declarar a Inconstitucionalidade de leis ou atos normativos municipais.

6 “A administração municipal”, ensina HELY LOPES MEIRELLES, “é dirigida pelo

Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município” (Direito Administrativo Brasileiro, 42ª edição, p. 911). “Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concreto de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo prevê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido a Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, paramentos, recebimentos, entendimento verbas ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o que mais se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar os atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situação

concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas se sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, p. 631).

7 Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. São José do Rio Preto. Lei 14.245, de 12/9/2022. Iniciativa parlamentar. Autoriza instalação pelo Poder Executivo do Projeto Corujão da Saúde. Autorização que contém determinação. Matéria reservada ao Prefeito. Invasão de atribuição legislativa. Prática de atos típicos do Executivo. Violação dos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX-A da Constituição Estadual. Ação procedente, sem modulação” (Direta de Inconstitucionalidade 222538-88.2022.8.26.0000, Rel. Des. Costabile e Solimene, j. 08/02/23).”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 10.345, de 10 de novembro de 2020, do Município de Santo André, de iniciativa parlamentar, que “Autoriza o Poder Executivo a remanejar verbas da Unidade e Comunicação e Eventos, da Secretaria de Manutenção e Serviços Urbanos, Secretaria de Mobilidade Urbana e outras Secretarias, visando o combate à Pandemia de COVID-19”. Lei 'autorizativa' que, em verdade, contém determinação. Gestão de políticas públicas. Iniciativa parlamentar. Inadmissibilidade. Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Vício de iniciativa configurado. Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes. Matéria relativa à gestão administrativa de recursos previstos em lei orçamentária que é privativa do Chefe do Poder Executivo. Violação aos artigos 1º, 5º, 111, e 144 da Constituição do Estado. Vício formal de iniciativa. Inconstitucionalidade da lei impugnada. Ação procedente” (Direta de Inconstitucionalidade 2018188-24.2022.8.26.0000, Rel. Des. Aroldo Viotti, j. 21/09/22).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 2.063, de 01 de setembro de 2021, do Município de Joanópolis, que “dispõe sobre a autorização do fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para pessoas com deficiência e idosos” Lei 'autorizativa' que, em verdade, contém determinação Gestão de políticas públicas Iniciativa parlamentar Inadmissibilidade Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Vício de iniciativa Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes Violação aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado. Pedido procedente” (Direta de Inconstitucionalidade 2212052-78.2021.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Anafe, j. 11/05/22).

8 Não socorre a lei sua natureza de regra “obrigacional”, como expresso no PL Nº 22/2024. Normas de tal tipo criam obrigações para que o Poder Executivo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Segunda-feira, 27 de maio de 2024

Ano IX | Edição nº 1634

Página 4 de 6

execute incumbências, tarefas, programas, serviços, os quais já inserem em sua típica competência constitucional, sendo, desse modo, absolutamente despropositada, **por assumir papel de poder constituinte.**

9 Com efeito, ao impor aos munícipes a "instalação obrigatória redes e outros obstáculos para dificultar o seu pouso e nidificação", dos pombos, e determinar ao Poder Executivo a fiscalização e a disponibilização dos servidores municipais que compõem a Defesa Civil para o auxílio na remoção dos ninhos, sem deixar espaço para análise de viabilidade técnica/orçamentária ou mesmo de efetiva necessidade, o Poder Legislativo local age com ingerência no ato de administração do Prefeito, que detém a competência para bem administrar as finanças públicas e o orçamento, com vista a implementação e manutenção de políticas públicas assecuratórias dos direitos fundamentais, bem como a organização da estrutura interna e os servidores públicos para a maximização do bem-estar e da segurança dos munícipes.

10 Note-se que aqui não é o caso de uma 'postura municipal' diante de comprovada infestação dessa espécie aviária, mas de uma ação preventiva. Cabe dizer: é nítida incumbência da Prefeitura local essa aferição, de modo que o Projeto de Lei nº 22/2024, de fato, ocasiona ingerência da administração municipal.

11 Nesse aspecto, segundo a Constituição Paulista, pelo princípio da simetria, o Poder Legislativo Municipal tem competência para iniciativas de leis, exceto as que invadam a competência privativa do Poder Executivo, segundo rol taxativo:

"CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

12 Em relação a questão da criação de despesa pontual pelo Poder Legislativo, o Supremo Tribunal Federal ao examinar o Tema 917, em repercussão geral, fixou a seguinte tese:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da

Constituição Federal). *Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015."*

13 Além disso, é princípio modal na separação dos Poderes que cabe, essencialmente, à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e da oportunidade de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo a edição de atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Desta forma, se a Prefeitura não pode legislar, a Câmara também não pode administrar no seu lugar.

14 Algumas decisões do Órgão Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o tema:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5001 do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar, que instituiu período para veiculação de campanha publicitária educativa antidrogas, em todos os eventos culturais, esportivos, shows, exposições e eventos equivalentes, em ambientes abertos ou fechados dentro do município. Vício de iniciativa. Violação aos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, de observação obrigatória aos Municípios por força do art. 144, todos da Carta Bandeirante. Ação procedente." (ADIN nº 2065533-47.2015.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 26/08/2015).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 4.464, de 27 de novembro de 2017, do Município de Guarujá, que "autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa 'Nosso Banheiro Público Nossa Cidade' e dá providências" Normas gerais de licitação e contratação Usurpação de competência legislativa privativa da União (artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal) Ato normativo de autoria parlamentar que dispõe sobre as contratações do Poder Executivo Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Inconstitucionalidade Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 1º, 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Pedido procedente." (ADIN nº 2042862-88.2019.8.26.0000, rel. Des. Ricardo Anafe, j. 12/06/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 11.432, de 10 de outubro de 2016, do Município de Sorocaba, que criou o programa 'Calçada Limpa' para disciplinar a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais implantarem estruturas físicas de coletores de resíduo sólido em suas fachadas, sem impedir a circulação de pedestres, com segregação dos recicláveis, promulgada pela Câmara Municipal após veto integral do Poder Executivo Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes, além de criar despesa sem fonte de custeio - VÍCIO DE INICIATIVA Projeto apresentado por parlamentar direcionado à defesa do meio ambiente e combate à poluição pela criação de postura municipal (segregação do lixo) Não ocorrência Matéria de competência concorrente entre União, Estados e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Segunda-feira, 27 de maio de 2024

Ano IX | Edição nº 1634

Página 5 de 6

Municípios, de iniciativa não privativa do Poder Executivo e sem a necessidade de participação popular (artigos 23, inciso VI e 24, inciso VI, da Constituição Federal; artigos 24, 47, 144 e 191 da Constituição Estadual) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS Previsão no artigo 6º da norma impugnada do custeio pelo permissionário do serviço para manutenção do coletor do resíduo de propriedade do estabelecimento comercial, bem como a retirada do resíduo segregado (reciclável) - Usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para analisar a conveniência e oportunidade da ampliação do serviço público de coleta de lixo, além da possibilidade de impactar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão para o permissionário (cooperativa), vulnerando, por via reflexa, a separação dos Poderes Ofensa aos artigos 47, inciso XVIII; 119 e 144 da Constituição Estadual Declaração de inconstitucionalidade restrita ao artigo 6º da Lei 11.432/2016 do Município de Sorocaba, com efeitos 'ex nunc' na forma do artigo 27 da Lei 9.868/99 - Ação julgada parcialmente procedente, com modulação." (ADIN 2212315-18.2018.8.26.0000, relator o presente signatário, j. 08/05/2019"

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 13.188, DE 22 DE ABRIL DE 2019, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, QUE 'DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE BOCAS DE LOBO INTELIGENTES PARA PREVENIR OS PROBLEMAS CAUSADOS PELAS CHUVAS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SP' - INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL - INVIABILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA - LEI QUE DISPÕE SOBRE TRATAMENTO DE BENS PÚBLICOS INVADINDO MATÉRIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COM INSTITUIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E REFLEXOS DIRETOS NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA LOCAL - INICIATIVA QUE CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF -TEMA Nº 917 - ARE 878.911/RJ - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITEM 2, 47, INCISOS II E XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - NATUREZA 'AUTORIZATIVA' DA NORMA QUE NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DE NULIDADE PEDIDO JULGADO PROCEDENTE." (ADIN 2137747-94.2019.8.26.0000,rel. Des. Francisco Casconi, j. 16/10/2019)

15 Não obstante os vícios já destacados, o artigo 4º do Projeto de Lei, tratou de tipificar ilícito penal ao dispor que eventuais infratores do PL 22/2024, poderão responder criminalmente nos termos do artigo 268 do Código Penal, que trata do crime de infração de medida sanitária preventiva, também **invadiu competência legislativa privativa da União, haja vista que no caso das sanções civis, político-administrativas ou penais, a competência é da União em caráter privativo, nos termos do quanto estatuído no art. 22, I, da Constituição de 1988.**

16 Vale reforçar que as regras de distribuição de

competência legislativa fixadas na Constituição Federal são de observância obrigatória pelos demais entes federados, podendo ser parâmetro de controle de constitucionalidade de ato normativo municipal, forte no artigo 144 da Constituição Estadual.

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

17 O legislador municipal não pode extrapolar sua competência legislativa, invadindo competência da União e contrariando a legislação federal em vigor, pois, assim agindo, violaria, frontalmente, por ofensa aos artigos 2º e 22, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 144, art. 174, I, II e I, da Constituição do Estado de São Paulo que pode ser visto como norma ponte para o bloqueio de competência imposto ao Município.

II CONCLUSÃO

18 Assim, caracterizada a **incompatibilidade vertical entre os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do Projeto de Ordinária nº 22, de 5 de abril de 2024 e os artigos 5º, 144º, 174, I, II e III da Constituição Estadual, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade integral do Projeto de Lei em comento.**

19 Fundamentado nestes termos **o veto total que oponho ao Projeto de Lei Ordinária nº 22, de 5 de abril de 2024,** restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Casa Parlamentar.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ANTONIO CARLOS MAIA FERREIRA

Prefeito Municipal de Getulina

A Sua Excelência o Senhor Vereador

JOÃO CÉSAR DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Getulina.

Edital

Edital nº 07/2024 - CMDCA

Dispõe sobre relação de candidatos aptos a participarem da próxima fase do Processo de Escolha Suplementar para Conselho Tutelar- Eleição.

A Comissão Especial para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, constituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Getulina, na forma da Resolução n. 05/2024, após correção da Prova escrita de Conhecimentos Específicos, aplicação de Prova Prática de Informática e realização de Avaliação Psicológica, previsto no inciso IV, do item 2.2, do Edital nº 01/2024, torna pública, **após prazo para recursos, com cópia para o Ministério Público** a lista de candidatos aprovados, por ordem de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Segunda-feira, 27 de maio de 2024

Ano IX | Edição nº 1634

Página 6 de 6

inscrição, em Prova Específica de Conhecimentos Específicos, Prática de Informática e considerado aptos pela Avaliação Psicológica, aptos a participarem da próxima fase do processo de Escolha para Conselho Tutelar- Eleição dos membros do Conselho Tutelar, que acontecerá no dia 16 de junho de 2024.

Nº de inscrição	Candidato
02	Daiane Faia da Silva
03	Marcos Rogério Macedo Silva
04	Maria Regina Barbosa dos Santos
05	Rogéria Adriana Augusto dos Santos Souza
06	Fabriza Olimpia de Vasconcelos Chaves Galdino da Silva

Getulina/SP, 27 de maio de 2024.

Claudete Eleotério

Presidente do CMDCA de Getulina

.....



VERSÃO PARA IMPRESSÃO



Código Verificador: 7099-eea4-4994-d6d4

Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Getulina (SP), Edição nº 1634, ano IX, veiculado em 27 de maio de 2024.



O documento original foi assinado digitalmente por SERGIO HAUY (CPF ***442128**) em 27/05/2024 às 14:58:14 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC CERTIFICA MINAS v5 | AC CERTIFICA MINAS v5, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/7099-eea4-4994-d6d4>